



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
CURSO BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO:

A Atuação Jurídica-política do Poder Judiciário quanto à redefinição do número de parlamentares por unidade da federação.¹

Anna Alice Ribeiro Reis²

Brenda Tribuzy de Mello e Silva³

Coordenador do artigo: Prof.º Dr. Edival Braga⁴

RESUMO Este artigo analisa o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal, em um espectro político-jurídico, quanto à não modulação da Ação Direta de Inconstitucionalidade e ato nulo, em matéria de alteração do número de deputados por unidade da federação. Dessa forma, analisaremos a visão majoritária dos doutrinadores nacionais quanto ao controle de constitucionalidade e a modulação. Assim, serão abordadas polêmicas como a inércia do Poder Legislativo e suas consequências, especificamente no sistema eleitoral, e as ações do Poder Judiciário para suprir tais lacunas e proteger princípios, intitulados como sensíveis.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; modulação; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT: This article analyses the impact of the Supremo Tribunal Federal's (Supreme Federal Court's) decision, within a spectrum political-legal, when the modulation of the Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Motion of Direct Inconstitutionality) doesn't happen in the matters of changing the number of deputies by unity of the federation. Through an historic and bibliografical research, analyses the majority view of the national doctrinaires about the constitutional control and modulation. It is seen in the current system that the motions in the judiciary, although important, withdraw legislative competence due to its lack of action. Thus, the inoperability of the primary powers has a direct affect in the accomplishment of the constitucional prescript of sensitive principles

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima - annaalicer.r@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade federal de Roraima -brenda.tribuzy@gmail.com

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Keywords: Unconstitutionality; modulation; Supremo Tribunal Federal; Supremo Tribunal Eleitoral.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo decorre de pesquisa acadêmica, realizada para a obtenção de nota semestral na disciplina de Direito Constitucional II, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor José Edival Vale Braga.

A linha de análise ou a delimitação do tema versa sobre: o controle de constitucionalidade e seus instrumentos, a exemplo dos instituídos pela Lei Ordinária n. 9.868/99, princípios constitucionais que aludiram ao caso da redefinição do número de parlamentares por unidade da Federação, que resultou numa resolução expedida pelo TSE.

Mas, devido a ocorrências de oposições, foi contestada até chegar à última instância, o STF. Desta forma, após sintetizarmos os assuntos, chegamos a este tema: A omissão do Poder Legislativo: A atuação jurídico-política do Poder Judiciário quanto à redefinição do número de parlamentares por unidade da Federação.

A pesquisa tem o intuito de expor o ocorrido no processo da formulação da resolução n. 23.389/2013, e a implicações ocasionadas após a tentativa de promulga-la, onde parlamentares por insatisfação quanto ao conteúdo, acionaram o Supremo mediante ações, como a ADI e ADC, e desta maneira, abriu um leque para situações jurídicas e políticas.

Ressalta-se que todos os processos, mediante a forma e o conteúdo, estão baseados nos dispositivos: art. 16 e 45, §1º, da CF, a Lei Complementar n. 78/93, Decreto Legislativo n. 424/2013 e Lei n. 9.869/99.

Como justificativa, o artigo tem o dever de demonstrar como se encontra o sistema eleitoral quanto aos dispositivos que o regulam, e relatar as polêmicas envolvendo o assunto, além de discutir sobre as inovações do judiciário para tratar de situações como esta, que sofreram o desrespeito a princípios sensíveis, e dessa maneira discutiram soluções complexas que ocasionou críticas no próprio poder judiciário.

Logo temos como objetivos: a) compreender o processo de formulação da Resolução do TSE; b) relatar suas oposições; c) analisar o julgamento das ADIs e da ADC 33, d) analisar o instrumento da modulação e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro e e) relatar e analisar estudo comparado.

O artigo tem por metodologia uma pesquisa quantitativa, que por meio de livros, artigos e julgados (TSE e STF) nos permitiu realizar uma análise acadêmica teórica e

exploratória. E o presente trabalho tem por problemática: aconteceu a mitigação da Legalidade no processo de modulação na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade?

E para responder à problemática, teremos que tratar do processo de formulação da lei complementar e de sua resolução, que discorrem sobre a redistribuição do número de parlamentares, e por ser um assunto delicado, houve situações que atentaram contra as vontades dos poderes legislativo e judiciário, chegando a instabilizar julgados e ações.

2. ESBOÇO DO PERCURSO DO PROCESSO DE REDEFINIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

No Estado do Amazonas, no ano de 2012, a presidente da Assembleia Legislativa, juntamente com sua mesa diretora e a Procuradoria Geral, através da petição n. 95457, requereu a redefinição do número de deputados federais por unidade da federação e, consequentemente, a alteração de deputados estaduais das assembleias.

Eles alegaram que o Estado sofria uma sub-representação, pois mediante censo do IBGE de 2010, em vez de 8 (oito) cadeiras para deputado federal elegíveis para as eleições em 2014, haveriam 10 cadeiras, enquanto outras cidades menos populosas possuíam mais deputados que eles, como os Estados do Piauí com 10 (dez) e Alagoas com 9 (nove).

Dessa forma, enviando o pedido ao TSE, embasados nos art. 5º, XXXIV, a, e, art. 45, §1º, da CF e a Lei Complementar n. 78/93. Deu-se continuidade a um caminho antigo, que desde 2008 com a PET n. 2.970/2008 reclamavam o mesmo, porém foi indeferido por falta do censo levantado pelo IBGE.

No entanto no dia 13 de março de 2012, a Ministra Nancy Andrigli, posteriormente seria a relatora do caso, deferiu o pedido, mas pela complexidade do caso o Ministro Arnaldo Versiani, ressalta-se que no processo de promulgação da Resolução não compunha mais a mesa de ministros do TSE, pediu mais tempo para analisar a questão, e em 28.05.2012 promoveram a audiência pública, presentes os **ministros**⁵, deputados, técnicos, e demais cidadãos que ali tinham interesse.

Após contestações de partidos e Estados e outras reuniões, por aceitação da maioria dos ministros, a petição é aprovada, e em 9 de abril de 2013, o TSE publica a Resolução n. 23.389 firmada no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 78, de 30 de dezembro

⁵ Ministra Carmen Lúcia (Presidente) – Ministra Nancy Andrigli (Relatora) – Ministro Marco Aurélio – Ministro Dias Toffoli – Ministra Laurita Vaz – Ministro Henrique Neves da Silva e Ministra Luciana Lóssio. (Compunham a mesa diretora do processo de formulação da Resolução de 2013 do TSE)

de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; e 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Ocorreu a redefinição. Todavia, parlamentares opuseram-se à decisão tomada e recorreram ao Supremo Tribunal Federal, recorrendo à Lei n. 9.868, art. 2º, que permite o uso da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. São elas, respectivamente: a 4.963 (Protocolada em 04/06/2013), a 4965 (Prot. 05/06/2013), a 4947 (Prot. 26/04/2013), a 5020 (Prot. 19/07/2013) e a 5028 (Prot. 12/08/2013), que serão explicadas em tópico específico.

Ressalta-se que não contentes com o rumo da questão o Congresso Nacional aprova o Decreto Legislativo n. 424, em 05/12/2013, para sustar os efeitos da tal resolução, mas por ter falhas em seu conteúdo, isto é, em vez de decreto deveria ser lei complementar como detalhado o art. 6º, da CF, o TSE baseado nestas prerrogativas, em 27/05/2014, ratifica a resolução, e como última cartada, dois dias depois, os parlamentares constituem a ADC 33 (Ação Declaratória de Constitucionalidade) para declarar válido o presente decreto.

O STF diante destas questões, julgou as ADIs e para gerenciá-las, segundo o Ministro Gilmar Mendes mediante dois artigos do regimento interno do STF, os arts. 126 e 127, juntaram-nas todas as ações com conteúdo semelhantes.

No processo ele e a Ministra Rosa Weber, relataram, após discussões, votos, os ministros por maioria seguiram o entendimento da ministra Rosa Weber no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º, §1º, da LC 78/93 e da Resolução 12.386/2013, julgando procedente todas as ADIs.

Além disso, o Senado Federal acionou o Supremo após o TSE impugnar seu Decreto 424, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade. Contudo, por unanimidade, julgaram pela improcedência da ADC 33, e, no que se refere à modulação dos efeitos, foi julgada improcedente.

Portanto, a resolução, juntamente com o parágrafo único do art. 1º da LC 78/93, foram consideradas normas inconstitucionais e nulas, assim as eleições de 2014 seguiram os mesmos trâmites das eleições de 2010.

3. A RESOLUÇÃO 23.389/13 E SUAS OPOSIÇÕES

Antes de tratar do processo no STF, é necessário expor as primeiras oposições quanto à resolução do TSE, como dito, oriundas de um pedido promovido pela Assembleia Legislativa do Amazonas (AL-AM), e no trâmite de sua efetivação sofreu contestações promovidas por sujeitos antes, durante e após a audiência pública.

Para sintetizar as questões, a Ministra Nancy esquematizou as refutações em grau de importância; a primeira foi realizada após a audiência. Em 08/04/2013, às 14h48min, o Estado do Maranhão e o presidente Ricardo Luiz Barbosa de Lima da Assembleia Legislativa de Pernambuco ressaltam que este Estado seria um dos prejudicados com a promulgação da resolução.

Os mesmos requereram ao TSE permissão para ser litisconsorte, isto é, assumir a posição passiva e litigar contra a AL-AM. No entanto, a Ministra, como relatora do caso, esclarece ser improcedente o pedido, pois o processo não possui natureza contenciosa.

Para esclarecer a situação, o processo estar no âmbito da jurisdição voluntária, logo os Estados mesmo sentindo-se lesados pelas alegações da AL-AM e pelos os conteúdos tratados na resolução, os procedimentos atinentes não possuem *lide* (conflito) e partes, logo o juiz será apenas gestor público de um interesse privado, ou meramente “[...] um negócio jurídico-processual envolvendo o juiz e os interessados”. (THEODORO, p. 182, 2015).

Portanto não cabe partes passivas. Contudo, existe uma ressalva, se atinarmos as datas destes acontecidos, a exemplo, do pedido dos Estados em 08/05/2013 e da audiência pública do TSE, ocorrida 28/05/2012, passaram-se mais de um ano para esta reclamação, tornando-se confuso o porquê dela, mas se comparamos a data do pedido com a data da publicação da Resolução n. 23.389, entenderemos; porque esta foi publicada em 09/04/2013, ou seja; um dia antes.

Dessa maneira, as suas ações desrespeitaram procedimentos jurídicos, e minimizaram-se em atos políticos, intitulamos suas decisões por “medidas desesperadas”, foram atitudes expostas por muitos dos nossos representantes tanto no Senado, como na Câmara e no Congresso Nacional, ao longo deste caminho jurídico-político.

A denegação quanto ao conteúdo da resolução, foi baseada no art. 4º, §2º da ADCT, que prever **a irredutibilidade** do número de cadeiras de Deputados dos Estados e do Distrito Federal. Esta assertiva foi usada por parlamentares quando o processo ocorria no TSE até a impetração das ADIs no STF. Esclarece que ela refutava o conteúdo da resolução, por não ser permitido a alteração no número de cadeiras.

No entanto a lei complementar oriunda da Constituição em seu art. 45, §1º, como exposto:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no

ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Tal dispositivo declara que necessita de uma lei complementar, assim a promulga o Congresso Nacional, em 30/12/1993 por quórum especial e maioria absoluta de 3/5 (três quintos) e gera o dispositivo tão atacado, o art. 1º, §1º que estabeleceu:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Deputados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Entende-se que o próprio dispositivo constitucional, abriu portas por meio dos parlamentares a modificação do número de cadeiras por unidade da federação, que estendeu por meio da LC 73/93, no presente artigo, a gerência ou a competência ao Tribunal Superior Eleitoral, que por meio de cálculo estabelecerá o número de cadeiras, respeitando o art. 16 da CF. como exposto abaixo:

Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

Contudo, a ADCT ou Ato das Disposições constitucionais transitórias, determinou o contrário, como já exposto, assim alegaram que o pedido da AL-AM era improcedente e queriam sustar a solicitação da mesma. A ministra Nancy, por conhecimentos doutrinários resolveu a questão na interpretação quanto a natureza de ambas, assim apontou características da ADCT, sendo elas:

- Norma Constitucional de Transição;
- Elaboradas e promulgadas pelo Constituinte;
- Tem a mesmo valor jurídico das normas permanentes da Constituição.

Ao se embasar nessas características, declarou o pedido improcedente, pois, na compreensão jurídica majoritária, ela, por ser norma de caráter transitório, após sua aplicação, ocorrida no momento da promulgação da CF/88, seu conteúdo exauriu-se no tempo, e como confirmação as palavras da relatora:

Com efeito, a garantia da irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados prevista no art. 4º, § 2º, do ADCT é de eficácia transitória e, portanto, restrita à primeira legislatura transcorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E, mesmo que existam dispositivos com caráter permanente na ADCT que até hoje vigoram, sua função geral era fazer uma transição harmoniosa entre o ordenamento jurídico passado e o novo, a lei maior vigente, e sua hierarquia é reafirmada ao estabelecer que somente por emenda constitucional esta pode ser revogada.

Por fim, ela pode ter normas constitucionais temporárias ou não, mas se obstarem contra a Constituição prevalece o sentido de serem transitórias, e de que a Constituição é norma permanente. “[...] pois aqui se encontram os critérios de soluções [...] para um futuro indefinido e um número também indefinido de casos e situações”. (SILVA, p. 205, 2002)

Na audiência pública, ocorrida no TSE, em 28/05/2012, as quatro discussões foram tratadas por parlamentares do Estado do Piauí, frisar-se que se concretizada a resolução seria um dos maiores prejudicados, com a perda de duas cadeiras na câmara dos deputados federais.

Os questionamentos foram: sobre a reclamação do Amazonas na petição 95457, de sofrerem uma sub-representação enquanto os Estados do Piauí e Alagoas com população menor terem mais cadeiras na Câmara. Dessa maneira, o Estado do Piauí refuta e relata que mesmo que isto ocorra, a população votante no Estado do Piauí é maior, com 1,65%, enquanto o Amazonas possui apenas 1,43%, segundo o censo de 2010 do IBGE.

No entanto, a questão é inválida, pois, o próprio art. 45, §1º, da CF/88 esclarece “[...] que a representação das unidades da Federação será estabelecida proporcionalmente à população, e não ao eleitorado”. (Palavras da relatora Ministra Nancy).

O segundo baseou-se no art. 1º da Lei Complementar n. 78/93, por que a mesma afirma, que a redistribuição deve baseia-se no censo feito um ao após a eleição, em verdade o censo era de 2010. Contudo, fica claro após a explicação da ministra ao demonstrar em seu voto, a inviabilidade de seguir o texto de forma literal, pois realizar um novo censo seria economicamente inviável e somente a cada dez anos o IBGE faz um novo, conforme a Lei 8.184/91. Além de ser um censo muito esperado pelo Estado do Amazonas, que desde 2008 tentava solicitar esta ação.

O terceiro usou as mesmas prerrogativas já abordadas na pesquisa sobre a ADCT. Em quarto, também baseado nos dispositivos apresentados, reclama a ausência do critério de cálculo para a redistribuição no número de parlamentares. Como resposta a questão, as

palavras da Ministra: A despeito, de fato, da ausência de critério específico na legislação constitucional e infraconstitucional, compete ao TSE expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral (a título exemplificativo, destaco os arts. 23, IX, do CE e 105 da Lei n. 9.504/97).

Salienta que no auditório houve mais duas iniciativas para a formulação do cálculo: uma de Jarbas Bezerra Xavier, engenheiro eletricista, que apresentou sugestão de cálculo visando à redistribuição do número de Deputados Federais por unidade da Federação, questão que será discutida no próximo tópico; e a de Mathieu Turgeon, professor adjunto do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, que citou o princípio democrático “uma pessoa, um voto”, trazendo considerações sobre o problema que, segundo ele, está nas sub-representações e sobre-representações ocorridas em razão dos limites mínimo de 8 e máximo de 70 estabelecidos no art. 45, § 1º, da LC 78/93.

Portanto, as objeções apresentadas não se limitaram ao TSE, mesmo a presente Ministra as contestando e esclarecendo os erros dos pedidos dos parlamentares, estes continuaram a oporem-se a publicação da resolução chegando a promulgar um decreto legislativo para sustar seus efeitos. Embora em nove de abril de 2013 ocorreu, assim desencadeou oposições grupais, porque não apenas o Estado do Piauí ou Paraíba entraram nos rebates, até governadores, Estados não prejudicados se apresentaram na equipe da oposição. Chegando o caso ao STF através das ADIs.

3.1 Processo de escolha: O Método de cálculo para a redistribuição do número de cadeiras por unidade da federação

O cálculo responsável por realizar a redistribuição das cadeiras no parlamento passou por um processo de escolha, especificamente três propostas, analisadas e escolhidas pelos ministros do TSE. Se houve ou não usurpação de competência nesta questão, ao longo da pesquisa será esclarecido, mas a lei na época era clara, como demonstrado no art. 1º, P.U e arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 78/93.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2 Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Art. 3 O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

A primeira apresentada foi na audiência pública (28/05/2012), pelo engenheiro elétrico Jarbas Bezerra Xavier, já supracitado. E a segunda pela Assessoria Especial da

Presidência (ASESP). Contudo, a escolhida foi a da Ministra Nancy, como dito pelos demais ministros, foi a melhor que atendeu a questão de proporcionalidade levantadas na constituição.

No entanto sofreu críticas como demonstrado, mas uma relevante foi da ministra Rosa Weber, que identificou que este processo não cabe ao TSE, que ao observar a letra da lei, pede que este feito seja por meio de Lei complementar, ou seja, uma competência exclusiva do Congresso Nacional.

Além de ensejar uma relatividade, ao mesmo tempo que assegura um conteúdo de proporcionalidade, sua forma é ilegível e pode ser alterada a qualquer momento, desde que o TSE queira, pois não existe meio formal, ou seja uma lei que regule de forma explícita tal ato, como decreto-lei que rege as alterações do salário mínimo.

Portanto, tal prerrogativa, foi aceita por maioria dos ministros, mas o ministro Gilmar Mendes, contraria, ao relatar que o TSE estava apenas obedecendo um mandado de lei, como já supracitado. E esta questão e outras serão aprofundadas no próximo tópico.

4. JULGAMENTO NO STF

No Supremo Tribunal chegaram 6 Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, sendo elas 4.947, 4.963, 4.965, 5.020, 5.028 e 5.030. Por sua temática, em acordo com os arts. 126 e 127 do Regimento Interno do STF, as ADIs utilizaram quatro argumentos principais:

- Quanto ao método de cálculo utilizado pelo TSE na Resolução, ferindo o parágrafo 2º do artigo 4º da ADCT;
- Quanto à inconstitucionalidade material e formal da Lei Complementar n. 78/1993: delegação de competência e a votação fora dos trâmites, respectivamente;
- Quanto a inconstitucionalidade da Resolução n. 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral, e;
- Quanto a legitimidade do Congresso para editar norma que anule resolução do TSE.

A ADC 33, também por sua consonância temática foi adicionada ao julgado, sendo protocolada pelo Presidente da Mesa da Câmara Federal, com o propósito de declarar a constitucionalidade do Decreto Legislativo n. 144/13 que declarava a Resolução do TSE sem efeitos.

Os grandes antagonistas neste julgamento foram Gilmar Mendes e Rosa Weber, apesar dos pontos de concordância dissuadiram no ponto de maior importância: a constitucionalidade da Resolução n. 23.389/2014.

A Corte foi pacífica quanto ao método de escolha para cálculos, alguns nem chegando a exprimir pensamentos no sentido seja por considerar a Resolução n. 23.389 inconstitucional ou por acompanhar integralmente o voto de um dos ministros. Rosa Weber e Gilmar Mendes, na mesma linha de desenvolvimento histórico, de forma veemente, desconsideraram o cálculo sugerido pelos requerentes - a ser obtido pelo número de eleitores-, chegando ao entendimento que o cálculo deve ser baseado no número habitantes, em conformidade com o art. 45 §1º da Constituição vigente.

Em relação à inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 78/2013, igualmente, os juízes pacificamente acordaram em não acolher o pedido dos requerentes. O ministro Teori Zavascki em seu voto expressou a opinião majoritária de que o voto intercameral é assunto a ser tratado dentro do órgão, através de medidas administrativas, de modo que não caberia a eles, juízes, decidirem acerca disso por não estar no escopo de controle constitucional concentrado. Do mesmo modo, o ministro Luiz Fux cita o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para validar o argumento dos juízes, o parágrafo 1º do artigo 185.

A divergência na Corte inicia quanto ao questionamento da inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 78/93. O ministro Gilmar Mendes, seguido pelos ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso, argumenta que a LC 78/93 não usurpa competência.

O ministro aponta que é improvável que a Câmara se regule quanto ao número de cadeiras para cada estado, como é o que não acontece hoje. E que, seguindo esta linha de raciocínio, os deputados legisladores da LC 78/93 delegaram o cálculo ao TSE, de modo a garantir o cumprimento do comando constitucional presente no artigo 45 da Carta Constitucional. Deste modo, perdendo o poder da ADCT.

Desde 1988, quando da aprovação do novo texto constitucional, a única mudança realizada quanto ao número e distribuição das cadeiras da Câmara foram no sentido prático de oferecer mais cadeiras ao Estado de São Paulo e da adição de novos Estados, fato que comprova a opinião do ministro. Todas as tentativas do TSE de ter os cálculos considerados pela Câmara foram sendo infrutíferas, de modo que o TSE publica resoluções com o mesmo número de deputados aos Estados desde 1994, resoluções que nunca foram questionadas em ADIs pelos deputados.

O dispositivo em questão – o parágrafo único do artigo 1º da LC 78/93 – trataria simplesmente de manter vivo o comando constitucional, elencado no artigo 45 da CF/88: a redistribuição proporcional das cadeiras na Câmara de modo a manter o espírito democrático. Desta forma, a leitura simplista, na visão do ministro Gilmar Mendes, “não apenas nega a realidade política do país – e o Direito Constitucional não pode ser compreendido dissociadamente da realidade política que o circunscreve –, como também faz pouco da história institucional brasileira e coloca em situação de inconstitucionalidade todas as eleições realizadas no Brasil posteriormente ao advento da Constituição de 1988”.

Complementa esclarecendo que, se considerar usurpação de poder legislativo primário, terá que tornar inconstitucionais todas as eleições desde 1988, pois a não regulamentação em lei complementar é falha legislativa, e é a atual regulamentação que delega os cálculos ao TSE.

Conclui comparando decisões da corte quanto à delegação de cálculos para o estabelecimento de cálculos para a estipulação do salário mínimo, e apontando pela similaridade e jurisprudência em acordo daquela Corte. O ministro em seu voto:

Não há que se falar em aplicação do art. 68, § 1º, da CF/88 à hipótese. Isso porque, conforme mencionado, a LC 78/93 não delegou competência legislativa ao TSE, mas apenas a realização dos cálculos pertinentes.

Do outro lado, a ministra Rosa Weber encara a proposta de inconstitucionalidade positivamente: “ao TSE não compete legislar, e sim promover a normatização da legislação eleitoral (art. 23, XVIII, do Código Eleitoral). Cabendo a ele poder normativo, não poder legislativo”.

O fato de não ter em nenhum momento na LC 78/93, parâmetros para o cálculo explicitam para a ministra o caráter de inovação da Resolução do TSE, além, teve de definir o cálculo, decidir quando este cálculo seria aplicado e quais os efeitos que esta redistribuição teria dentro do sistema interno da Câmara dos Deputados.

O legislador Constitucional implícita o caráter político da decisão quanto ao numero de cadeiras e sua redistribuição ao colocar no parágrafo 1º do artigo 45 da Carta Magna:

O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ao estabelecer lei complementar como forma de regulamentação, o legislador atribuiu o caráter político da questão, dado que a aprovação de lei complementar é competência exclusiva do Congresso Nacional. Tanto que a ADCT trata de estabelecer a Justiça Federal como reguladora apenas das eleições de 1988, dado o caráter não permanente dessas leis; a ministra consegue demonstrar que a promulgação do art. 45 foi a ratificação constitucional para que a ADCT não gerasse esse tipo de delegação posteriormente.

Para a ministra a função de normatização, organização e arbitramento do jogo político que é o processo eleitoral têm seus limites quando temos o caráter inovador da resolução editada pelo TSE, a norma administrativa tem força de lei, porém têm limites materiais que não podem ser ignorados.

Ao tratar de mais que a lei vigente, apesar de preservar sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral, incide diretamente no limite do direito administrativo: regras novas, mas não direito novo.

Desse modo, a LC 78/93, que derivou do artigo 45 da Constituição, não cumpre seu papel principal, que é legislar acerca do critério a ser utilizado para garantir a equidade dentro da Câmara Federal, delegando inconstitucionalmente competência legislativa para a Justiça Federal Eleitoral. Nas palavras da Ministra Rosa Weber:

[...] a Lei Complementar aponta os valores a serem utilizados na equação (dados demográficos fornecidos pelo IBGE) e o encarregado de inserir os valores na equação e divulgar o resultado da operação (o Tribunal Superior Eleitoral). Deixou, contudo, o legislador complementar de formular a própria equação [...].

A LC 78/93 não consegue suprir o que foi criada para suprir, já que em nenhum momento houve delegação do poder legislativo ao TSE, este deveria somente realizar os cálculos, não criar critérios para sua realização. O estabelecimento desta matéria em lei complementar é para a manutenção da segurança jurídica, e a Resolução do TSE geraria mera ilusão de segurança, o que significaria que ele poderia livremente fixar a forma de cálculo em uma eleição e, também livremente, poderia alterá-la em outra.

Apesar da divergência anterior os ministros conseguiram chegar a um acordo quanto a inconstitucionalidade da ADC 33, seguindo o voto do ministro Gilmar Mendes:

[..]com base em dois fundamentos principais: (i) o decreto legislativo violaria o art. 16 da CF/88, pois foi editado em dezembro de 2013, portanto, há menos de um ano das eleições; e (ii) uma atribuição outorgada ao TSE

por meio de lei complementar não lhe poderia ser retirada por mero decreto legislativo.

Ao fim, foram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, contra Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki e Cármen Lúcia, que consideram inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 78/93 e, conseqüentemente, a Resolução nº 23.389/2013, assim como a ADC 33.

5. MODULAÇÃO: POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO 23.389/13 DO TSE

Modulação um procedimento instituído no ordenamento jurídico através da Lei n. 9.868/99, no art. 27 que diz:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. E tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou declarar que ele só tenha eficácia a partir de seu transito e julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Através deste dispositivo extrairmos seu significado, fundamento, função e suas polêmicas. Cabe ressaltar, que a modulação ou a limitação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade é um instrumento consagrado em muitos países, como nos Estados Unidos, onde a sua jurisprudência consagrou-a e a intitulou como o modelo mitigador da nulidade absoluta.

Logo, identifica-se como mitigador das decisões do STF, pois faz com que um ato declarado inconstitucional e nulo, continue com esta sentença, mas seus efeitos são aliviados, por conseguinte serão aplicados no ordenamento jurídico, até que o sujeito responsável em regular a questão, a faça.

Sua fundamentação como exposto acima, está em **princípios sensíveis**, o da **segurança jurídica** ou o do **relevante interesse social**. A segurança jurídica é entendida com um princípio atrelado a boa-fé de que o administrador, o jurista ou parlamentar segurará a justiça social, que respeitará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Ou seja, ela tem a função de evitar a criação de lacuna ou vácuo no Direito. E isso é exposto no caso tratado, porque com a declaração da inconstitucionalidade e determinação de ato nulo, aboliu-se a norma (art. 1º, §1º, da LC 78/93 e Resolução do TSE). Sentença proferida e aceita sem mais discussões, contudo, se nos limitarmos a este ato formal, pode-se

criar uma problema, a exemplo: **se seu desaparecimento prejudicar ou ameaçar a segurança jurídica ou interesse social relevante?**

Como exposto no caso, é verídico, pois direitos serão limitados e no pesar, extintos, por referências, a proporcionalidade de representantes na câmara por Estado, em verdade, princípio desrespeitado desde a promulgação da Constituição atual, outro motivo, porque não foi garantido em nenhuma resolução esta questão e, a única que propôs foi a resolução de 2013. Outra questão, **o não parâmetro nas eleições de 2014** pela falta de uma resolução, pois a mesma foi eliminada, e isso acarretou numa sequela no sistema eleitoral, mesmo ao aceitar o parâmetro das eleições de 2010.

Por que, se seguir a linha do voto de Marco Aurélio (oposição quanto a modulação) de afirmar que a mesma tem natureza transitória, isto é, perde a eficácia na eleição que vigorou. Logo, entende-se que a resolução de 2010, não caberia nas eleições de 2014, porém, pode-se considerar que não se preocuparam com esta prerrogativa, porque as resoluções desde a de 93, seguem o padrão copiar e colar.

Então todo um trabalho, um procedimento minucioso na resolução de 2013, com audiências, cálculos, julgados, que em seu conteúdo não há nada de inconstitucional, atende todos os parâmetros estabelecidos em lei, por mais que sua forma, tenha usurpado competência legislativa, o ocorrido é oriundo de um vício, produtor de vácuos, sendo os responsáveis, parlamentares, especificamente o Congresso Nacional.

Assim, podemos atrelar esses atos políticos a ideia de Hesse, quando um fator real de poder, considera num caso apenas a realidade política e social pode simplesmente ignorar a ordenação jurídica ou vice-versa, por descuidos ou por benefício, publicaram uma lei complementar defendido por maioria dos ministros viciosa, e por isso, de 11 ministros sete foram a favor da modulação, e não ocorreu, porque a lei das ADI e ADC , já referida, pede dois terços de aprovação, ou seja, oito votos, e cabe ressaltar que isto ocorreu, porque o então presidente do STF da época, Ministro Joaquim Barbosa, votou contra, embora demonstrou em seu voto não compreender o caso.

Mas existem polêmicas quanto ao seu uso, primeiro porque nos outros países ele foi incorporado à Constituição, como por exemplo, por emenda. Já no Brasil, apenas por uma lei ordinária, e não poderia, porque é um assunto abrangente de todo o sistema jurídico brasileiro, assim trata-se de matéria exclusivamente constitucional.

E estaria a ferir o princípio da legalidade, tornando-se uma lei inconstitucional, seja ou não válida; os parlamentares a promulgaram, como exposto, e o Supremo a aceitou, porém demorou a usá-la, somente em 7 de maio de 2017 o Ministro Gilmar Mendes a usou no

recurso extraordinário, em que se discutia por coincidência a “Fixação do número de vereadores: Município de Mira Estrada” [...], ou seja, após quase 15 anos a usaram. (CASTRO, p. 205, 2012)

Segundo, se esta limitação estaria inaugurando um novo sistema de controle de constitucionalidade, e esta sob forma fantasiosa de interpretação, em verdade, seria um depurador da Constituição e, por último, se o dogma da supremacia das normas constitucionais poderia ser mitigado, atribuindo essa função ao Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, o STF, ao usar a modulação, continua considerando a inconstitucionalidade da norma, e se for declarado ato nulo, ainda o é, porque, como Rui Barbosa expunha, a nulidade já preexiste antes da sentença; o que o juiz fez? Apenas provou esta invalidade e, após isto, a declara sem efeitos.

Porém, quando a nulidade possa gerar prejuízos à justiça para o povo ou ao próprio Direito, isto é; fira princípios sensíveis, como o já supracitado princípio da segurança jurídica ou interesse relevante social. O Juiz por meio de uma interpretação ontológica usa meios para assegurar direitos principiológicos, que comparado a pirâmide de Kelsen ficam acima da lei maior.

Dessa forma, ela é o poder de dispor que ação declarada inconstitucional, e nula, torne-se anulável, isto é, ela permanece inconstitucional, porém produz eficácia até que o assunto seja resolvido, se atrelarmos ao processo discutido, até que o legislativo crie ou modifique a lei complementar para atender as devidas exigências.

5.1 Possíveis soluções quanto ao Vácuo Legislativo

Segundo Silva apud Enrico De Nicola (p. 226, 2002), a Constituição – "Não é admissível [conclui] que uma Constituição permaneça parcialmente desaplicada e se prolongue um vácuo e uma fase de incerteza no Direito".

Anteriormente foram expostas duas soluções: a primeira por meio de modulação, e a outra aplicada pelo STF, que foi usar a resolução de 2010 para sustar o vácuo deixado pela nulidade da resolução de 2013.

Poucos ministros foram a favor desta solução, especificamente quatro, logo percebemos que a solução foi parcial, pois solucionou apenas uma parte da lacuna, porque ainda existe o artigo 45, §1º sem aplicação, por conseguinte inexistente projeto de lei complementar para esta questão, dessa forma a omissão do poder legislativo continua.

Como forma de possível solução, o Ministro Teory Zavascki optou por considerar o mandado de injunção, previsto no art. 5º, LXXI, para suprir o vácuo normativo. Seria uma ação ajuizada pelo Supremo para compelir, nesta situação, o Poder Legislativo, por ferir direitos à liberdade constitucional, tornando inviável a prática da nacionalidade, cidadania e soberania. Assim, o Poder Judiciário ordenará a prática de um ato ou a abstenção dele.

Ressalta-se que o STF sob o mandado de injunção segue uma linha concretista geral, ou seja, ocorreria que a decisão quanto ao assunto teria eficácia *erga omnes* (efeitos para todos), isto é, a procedência equivalerá a uma norma até que o legislativo tome uma atitude.

No entanto esta discussão ainda não foi tratada no STF, apenas discutida, precisaria de uma ação, algo ainda não feito. Outra possibilidade de solução, um pouco semelhante a anterior estar prevista no art. 34, §8º da ADCT que diz:

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Este dispositivo dar margem a criação de uma norma para regulamentar situações em que há falta de lei complementar, que após a sentença do Supremo, onde o mesmo poderia ao formular a norma, atribuir ao TSE competência de tratar sobre o processo de cálculo para a redefinição do número de parlamentares por unidade da Federação.

Esclarece o próprio dispositivo, que não trataria de norma permanente, mas de caráter transitório, ou seja, vigoraria até que o Legislativo regulamentasse a situação, esta questão assemelha-se com a modulação, mas em vez de ser uma resolução, ponto criticado pela maioria, por não ter competência para tratar da matéria, seria uma norma expedida pelo STF, cabe compreender, que esta possuiria hierarquia superior a resolução do TSE, por ser apenas um ato administrativo, e do STF seria uma norma com cunho constitucional para sustar o vácuo normativo.

Portanto, as soluções são variadas, mas dentre todas, escolheram a pior; pois continuou o vácuo, o desrespeito aos princípios sensíveis como a proporcionalidade na representação de parlamentares, a segurança jurídica e o interesse social, para simplesmente atender a um fator real de poder. Assim, a modulação não depuraria a Constituição, sim este Soberano, que por seus privilégios, anseios e medos, permitiu a depuração na Lei maior e no sistema eleitoral.

6. ESTUDO COMPARADO : MODELO EUROPEU E MODELO AMERICANO

O Estado democrático de direito, baseado em Montesquieu, evoluiu para abarcar os anseios sociais presentes no cotidiano através do dito sistema de pesos e contrapesos. Como preconizava seu idealizador, só o poder controla o poder, ou seja, apesar da independência dos poderes, os abusos estatais – em todas as suas esferas, Executivo, Legislativo, Judiciário – só teriam controle na medida em que fossem fiscalizados pelos outros. Este sistema vem esclarecido no artigo 2º da nossa Carta Constitucional: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Constituição atual, com sua forma semirrígida, introduziu em seu texto a função do Judiciário de fiscalizar atos do Legislativo e Executivo, de modo a garantir a atuação do Judiciário. Questiona-se quanto à invasão de competência quando a ideia de harmonia dos poderes envolve a interferência direta entre eles.

No caso em tela, temos exercício irregular do TSE, que através de ato administrativo, legisla em competência exclusiva do legislativo. Para uma análise completa cabe ter a corrente constitucional brasileira.

Temos dois grandes sistemas de controle constitucional: o americano e o europeu, que divergem na medida de suas origens, ou seja, o primeiro deriva do *civil law*, e o ultimo do *common law*.

O exemplo principal de *commom law* é os Estados Unidos da America, que impera o princípio do *stares decidis*, vincula-se as decisões dos tribunais superiores. O sistema adotado tem a lei trazida pelos tribunais como bloco de construção da jurisprudência e do pensamento legal naquele país, deste modo, o enorme número de decisões não traz insegurança jurídica, o principio impede que isso aconteça.

Portanto, as sentenças da corte suprema têm força vinculante, e, estas sentenças acabam por evitarem decisões conflitantes de outros juízes, consequentemente, apesar de atingirem somente as partes do processo, pelo mesmo princípio, um órgão de cúpula tem decisões de eficácia *erga omnes*.

Considera-se esse um sistema difuso, pois todos os órgãos do poder judiciário tem competência para afastar a aplicação de uma lei que afronte a constituição, deste modo, o controle constitucional é construído dentro de processos judiciais, onde ele é elemento do caso, através de via incidental. Essa estrutura é um reflexo da colonização americana onde a grande desconfiança do antigo regime, retira o caráter político da questão de constitucionalidade, e sobrepõe o sistema de controle mútuo entre ambos (*checks and*

balances). Em relação aos efeitos do controle, tem-se que a lei, no caso concreto, julgada incompatível com a Constituição é nula, não devendo produzir quaisquer efeitos, não havendo nenhum tipo de modulação.

Ao contrário do sistema europeu, ou austríaco, que utiliza o sistema do *civil law*, em que a força de lei está positivada, assim o poder do órgão legislativo é extremamente forte. A grande influencia desse sistema foi Kelsen que defendia que o controle de constitucionalidade deveria ser feito por órgão independente, entregar este tipo de decisão até mesmo ao judiciário seria outorgar-lhes demasiado poder.

O melhor exemplo deste tipo de constituição é a Constituição austríaca de 1920, em que foi criado um Tribunal Constitucional independente e distinto dos três poderes clássicos, o qual tinha a missão de manter a inviolabilidade do texto constitucional. Em 1929, trouxe o Judiciário como um coparticipante do controle constitucional, de modo não decisivo; a partir daí, o Tribunal deixaria de aplicar a lei que considerasse inconstitucional, levando a questão ao Tribunal Constitucional, onde seria feita a decisão relativa ao controle constitucional. Até lá, o processo estaria suspenso, só retornando à corte comum quando resolvida a questão constitucional.

Diametralmente oposto ao sistema americano, o sistema europeu considera a constitucionalidade como fato principal da ação, não mera incidentalidade. Fica claro que o sistema europeu é um sistema concentrado, já que somente a corte constitucional está apta a julgar questões constitucionais, do mesmo modo que é dado por via de ação, e trata de casos abstratos, deixando o caso concreto para a corte que fará a decisão a partir dos fatos.

Por fim, no modelo europeu, a lei inconstitucional não é nula: é anulável. A decisão da corte constitucional não é declaratória, é constitutiva, a norma é válida até a decisão do Tribunal. A partir da decisão da corte, a norma deixará de ser aplicada, pois considerada inconstitucional.⁶

Os efeitos da declaração da corte no modelo europeu são de caráter *ex nunc*, prezando a segurança jurídica em prol da justiça, o modelo americano, ao contrário, defendendo a nulidade da lei com efeitos *ex tunc*, extingue todos os efeitos da lei inconstitucional, privilegia a justiça.

⁶ LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. **As distinções marcantes entre os modelos de controle de constitucionalidade difuso dos estados unidos e concentrado da Europa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10558>. Acesso em jan. 2017.

No Brasil, temos a mistura desses dois sistemas mais o controle prévio, – proveniente do direito francês -, deste modo a atuação das cortes brasileiras estão imbuídas em grande poder, tanto concretamente, através dos tribunais de base que podem proferir quanto ao controle constitucional *inter partes*, quanto abstratamente, através das decisões da Corte Suprema em, por exemplo, ações diretas de inconstitucionalidade. O Brasil aplica o sistema heterogêneo de constitucionalidade.

A associação entre os diversos modelos de jurisdição constitucional, afinal, é uma tendência, pois a evolução dos sistemas constitucionais conduz paralelamente a uma aproximação entre os próprios Estados, regida e acentuada pelas causas e efeitos da globalização econômica, a uma sintonia e influência recíproca entre os diferentes paradigmas de controle, aproximando os modelos políticos e jurisdicionais de controle, e, do mesmo modo, as formas difusas e concentradas de fiscalização de constitucionalidade.⁷

7. CONCLUSÃO

Finalmente, a garantia do direito subjetivo, quando se trata de matéria política, deve estar no interesse do judiciário. Poder capaz de julgar situações que ferem a norma suprema, e, dessa forma, foi-lhe atribuído declarar a inconstitucionalidade destas. Mas como no Direito não existe apenas o âmbito formal, há o subjetivo; certos princípios considerados como sensíveis devem ser analisados.

Outorgando esta carga ao poder judiciário, mutilam-se os outros poderes, neste caso o poder legislativo; essa mutilação deve ser, no mínimo, justificada. Percebe-se que este processo incide diretamente na separação dos poderes, de modo que a decisão do STF não se trata apenas do caráter fático, mas também da matéria; foram pesados os direitos dos cidadãos da nação contra os interesses políticos envolvidos no número de cadeiras a serem disputadas. Caberia à Corte decidir qual destes elementos teria mais justificação para existir, e quando existirem, quais seriam seus efeitos.

No caso exposto, ocorreu tal situação e fez com que os ministros do STF usassem certo instrumento novo, conhecido como modulação, que visa assegurar o princípio da segurança jurídica, que nada mais é: a mitigação do princípio da legalidade, ou seja, o abrandamento das normas, de modo a tornar ato nulo em anulável e, ao mesmo tempo, fazendo superior um interesse social e, dessa maneira, assegurando o direito da população ter uma eleição mais proporcional, embora não tenha ocorrido.

⁷ LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. Op.cit.

O fator mais importante é o político. Apesar de toda a argumentação para a manutenção da segurança jurídica e dos parâmetros das eleições, tratou-se de uma decisão política, em que a Corte não garantiu o seu dever principal, de defender a inviolabilidade do texto constitucional. A missão do poder legislativo que não garante o direito a eleições proporcionais a seus habitantes é desobedecer a preceito constitucional.

A constituição sem efeitos é um pedaço de papel; essa autoimposição de segurança jurídica danifica a ordem jurídico-social do país de modo irreparável, já que as forças políticas dentro da Câmara Federal impedem constantemente que haja alteração do *status quo* inconstitucional presente hoje. Portanto, o Direito não se limita à formalidade, e para se atender à justiça, os ordenamentos jurídicos, na maioria dos países, prezam por uma interpretação ontológica, mesmo que corra o risco de ser considerado um depurador da sua Constituição.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Frederiko Stenio Luíz Neves de. **O Judiciário Legislador! Como a função legislativa do Congresso Nacional pode ser usurpada pelo Poder Judiciário?** 2016. 15f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio G. do Norte, CERES-Caicó, 2016. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_judiciario_legislador_artigo_araujo.pdf>. Acesso em jan.2017.

ARAÚJO, Mauro La-Salette Costa Lima de. **Os dois grandes sistemas de controle de constitucionalidade: americano X europeu.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18833>>. Acesso em: jan. 2017.

BAGATINI, Júlia. **Conselho Nacional de Justiça: um controle administrativo do poder judiciário?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9498>. Acesso em jan 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, COELHO, Inocêncio Mártires, MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª edição, editora Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Decreto Legislativo nº 424/2013.** Susta os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmaras Legislativas para as eleições de 2014. Diário da Câmara dos Deputados, 5/12/2013, Página 57534. Disponível em

:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-424-4-dezembro-2013-777558-publicacaooriginal-142140-pl.html>>. Acesso em jan.2017.

_____. **Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.** Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Diário Oficial da União de 5/1/1994. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp78.html> .Acesso em jan 2017.

_____. **Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013.** Dispõe sobre o número de membros da câmara dos deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233892013.htm>>. Acesso em jan.2017

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4947, 5020, 5028, 5130, 4963, 4965 e Ação Direta de Constitucionalidade nº 33/DF**, Rel. p. Acórdão Min. Rosa Weber, julgados em 18/6/2014, **Distrito Federal**. Disponível em : < <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=220&dataPublicacaoDj=10/11/2014&incidente=4438512&codCapitulo=2&numMateria=20788&codMateria=8> > Acesso em jan.2017

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **ADCT: função e interpretações práticas.** < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9457 > acessado em 09.01.2017

CASTRO, João Bosco Marcial de Castro. **O controle de Constitucionalidade das Leis: A legitimação do Supremo Tribunal Federal para Modular os Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.** Porto Alegre, editora Núria Farias, 2012.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A lei complementar no direito brasileiro.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 49 n. 193 jan./mar. 2012. Pg. 191-203. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496567/000940658.pdf?sequence=1>>. Acesso em jan.2017.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado .**Jurisdição constitucional: a aproximação dos modelos americano e europeu.** *Revista Consultor Jurídico*, 24 de abril de 2016. Disponível em : < <http://www.conjur.com.br/2016-abr-24/constituicao-aproximacao-modelos-americano-europeu-jurisidicao>>. Acesso em jan 2017.

_____. **Há decisões do Supremo que efetivamente reescreveram a Carta de 1988.** *Revista Consultor Jurídico*, 31 de janeiro de 2016. Disponível em: < www.conjur.com.br/.../constituicao-decisoes-stf-efetivamente-reescreveram-constituicao>. Acesso em jan.2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Análise do exercício do controle de constitucionalidade pelos Poderes do Estado.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul. 2012. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12012>. Acesso em jan 2017.

GOUVÊA, Carina. **O Sistema Político Proporcional de distribuição de vagas para deputados e vereadores é mesmo proporcional?** <http://dimensaoconstitucional.blogspot.com.br/2012/06/o-sistema-politico-proporcional-de.html> > acessado 11. 02. 2017

INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SITIO. < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Junho/supremo-julga-inconstitucional-resolucao-do-tse-sobre-bancadas-na-camara-dos-deputados> > acessado 27.01.2017

_____. < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/tse-redefine-cadeiras-na-camara-dos-deputados-para-eleicoes-2014> >acessado 29/01/2017

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. **As distinções marcantes entre os modelos de controle de constitucionalidade difuso dos estados unidos e concentrado da Europa** . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10558>. Acesso em jan. 2017.

_____. **O neoconstitucionalismo e a mitigação do princípio da legalidade**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13562>. Acesso em jan 2017.

MELO FILHO, João Aurino de. **Modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado. Influências no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1753, 19 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11158>>. Acesso em: jan. 2017.

OLIVEIRA, Carvalho. **Redefinição de número de deputados em todo país está na pauta do TSE desta terça feira**. <<http://www.carvalhooliveira.adv.br/noticias/redefinicao-de-numero-de-deputados-em-todo-o-pais-esta-na-pauta-do-tse-desta-terca-feira-9-57.html>> acessado 11.01.2017

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6ª edição – 2ª tiragem, editora Malheiros, 2003.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição, editora Malheiros, 2013.